

3 — Decorrido o prazo indicado no número anterior, os documentos consideram-se aprovados tacitamente.

4 — Após a sua aprovação, expressa ou tácita, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, os documentos serão enviados aos órgãos centrais e regionais de planeamento.

5 — As contas da empresa não estão sujeitas a julgamento do Tribunal de Contas.

6 — O relatório anual do conselho de gerência, o balanço, a demonstração de resultados e o parecer da comissão de fiscalização serão publicados no *Diário da República* e num jornal diário, por conta da empresa, devendo para tanto ser apresentados nos sessenta dias após a aprovação.

Artigo 35.º

(Aplicação dos resultados)

1 — Se houver lucros, será constituída uma provisão para pagamento dos impostos que sobre eles incidem.

2 — O remanescente, acrescido dos lucros que hajam transitado de exercícios anteriores, terá o seguinte destino:

- a) Compensação de prejuízos que hajam transitado de exercícios anteriores;
- b) Pagamento ao Estado de remunerações dos capitais estatutários;
- c) Constituição ou reforço de reservas e fundos obrigatórios;
- d) Constituição de reservas e fundos facultativos;
- e) Continuação na conta «Ganhos e perdas» para aplicação em exercícios futuros;
- f) Outras aplicações.

Artigo 36.º

(Isenção de formalidades)

Os contratos, actos ou operações de qualquer natureza, mesmo os que dêem lugar a encargos em mais de um exercício que não seja aquele em que são celebrados ou praticados, estão isentos de visto do Tribunal de Contas e de registo da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

CAPÍTULO V

Do pessoal

Artigo 37.º

(Regime do pessoal)

1 — O regime jurídico do pessoal da empresa é definido:

- a) Pelas leis gerais do contrato individual de trabalho;
- b) Pelas convenções colectivas de trabalho a que a empresa estiver obrigada;
- c) Pelas demais normas do estatuto do pessoal da empresa.

2 — Ao pessoal da empresa é aplicável o regime geral da Previdência.

3 — O pessoal da empresa fica sujeito, quanto às respectivas remunerações, à tributação que incide sobre as remunerações pagas aos trabalhadores das empresas privadas.

Artigo 38.º

(Trabalhadores nomeados para órgãos da empresa)

A situação dos trabalhadores da CL-EP que sejam chamados a ocupar cargos nos órgãos da empresa em nada será prejudicada por esse facto, regressando aos seus lugares logo que terminem o seu mandato.

Artigo 39.º

(Intervenção dos trabalhadores)

1 — Os trabalhadores da CL-EP exercerão, através dos seus órgãos representativos, os direitos inerentes ao *contrôle* de gestão que vierem a ser consagrados na respectiva lei.

2 — Os direitos reconhecidos no número anterior constarão expressamente do estatuto do pessoal da CL-EP.

CAPÍTULO VI

Regime fiscal

Artigo 40.º

(Regime fiscal da empresa)

A CL-EP fica sujeita à tributação directa e indirecta, nos termos legais.

O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto Regulamentar n.º 41/78

de 15 de Novembro

Considerando que se torna necessário delimitar as áreas de terreno indispensáveis à protecção da estação receptora e costeira Lisboa-Rádio, situada em Linda-a-Velha, município de Oeiras, pertencente à Companhia Portuguesa Rádio Marconi, constituindo-se, para tal efeito, uma servidão radioelétrica sobre as respectivas zonas confinantes;

Considerando que as populações da área do município abrangida pelas restrições desta servidão, depois de terem sido convidadas a manifestarem-se, de acordo com o disposto nos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 181/70, de 28 de Abril, não apresentaram qualquer reclamação que obste à sua constituição;

Considerando o disposto no artigo 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As zonas confinantes com a estação receptora e costeira Lisboa-Rádio, pertencente à Companhia Portuguesa Rádio Marconi, estão sujeitas a servidão e, bem assim, a outras restrições de utilidade

pública, nos termos do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro.

Art. 2.º A estação receptora e costeira referida no número anterior situa-se em Linda-a-Velha, município de Oeiras, e ocupa uma área aproximada de 12 100 m², confinando com prédios cujos proprietários são a seguir indicados:

a) A norte:

Gardana Mihailo Bailony, Quinta dos Grilos, Linda-a-Velha;
José Maria Duarte Júnior, Avenida da República, 3, 7.º, Lisboa;

b) A sul:

Álvaro Jacinto Gonçalves da Silva, Rua de Moçambique, Linda-a-Velha;
Engenheiro António Maria Carreira, Rua de Adolfo Coelho, 26, 1.º, direito, Lisboa;
Cooperativa de Casas Económicas dos Funcionários Cíveis da Administração Pública;
António de Jesus, Rua de Moçambique, Linda-a-Velha;
José Maria Pignatelli Galvão Videira, Rua de Moçambique, Linda-a-Velha;
Casa de repouso propriedade de António Gonçalves Pereira, Praça de Alvaros Cabral, 18, 1.º, esquerdo, Linda-a-Velha;
Turbomar, Rua de Alexandre Herculano, Linda-a-Velha;

c) A nascente:

Tofa — Torrefacção de Cafés de Portugal, Rua de Alexandre Herculano, Linda-a-Velha;
Turbomar, Rua de Alexandre Herculano, Linda-a-Velha;
Gardana Mihailo Bailony, Quinta dos Grilos, Linda-a-Velha;

d) A poente:

Rogério Ramos Nunes e Laura de Almeida Dias Paula, Rua de Pêro da Covilhã;
Virgílio Lopes Cabrita, Rua de Pêro da Covilhã;
José Maria Duarte Júnior, Avenida da República, 3, 7.º, Lisboa;
Firma Almeida & Martins, Carnaxide, Linda-a-Velha;
Bairro económico (em princípio de construção) do Fundo de Fomento da Habitação;
Adérito Machado Gonçalves Pereira, Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 8, 1.º, direito, Lisboa.

Art. 3.º As zonas de libertação primária e secundária a que alude o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 597/73 encontram-se demarcadas na planta topográfica, na escala 1 : 25 000, incluída na parte final do presente diploma e têm a seguinte extensão:

Zona de libertação primária: de 50 m a 100 m;
Zona de libertação secundária: 550 m.

Art. 4.º — 1 — Na zona de libertação primária é proibida, salvo autorização dada pelos CTT, qualquer acção que envolva:

- a) A instalação ou manutenção, ainda que temporária, de estruturas ou outros obstáculos metálicos;
- b) A construção ou manutenção de edifícios ou de outros obstáculos cujo nível superior ultrapasse a cota máxima de 109 m em relação ao nível do mar;
- c) O estabelecimento ou manutenção de árvores, culturas ou outros obstáculos que prejudiquem a propagação radioelétrica;
- d) A existência de estradas abertas ao trânsito público ou de parques de estacionamento de veículos motorizados;
- e) A instalação ou manutenção de linhas aéreas.

2 — A instalação e utilização, na zona de libertação primária, de qualquer aparelhagem eléctrica susceptível de prejudicar o funcionamento das instalações da estação receptora e costeira carecem de prévia autorização dos CTT.

3 — A zona de libertação secundária, com a extensão de 550 m a contar dos limites da estação receptora e costeira, está sujeita aos seguintes condicionamentos:

- a) As linhas aéreas de energia eléctrica só serão permitidas para tensão composta igual ou inferior a 5 kV e desde que não prejudiquem o funcionamento da estação;
- b) Só poderá ser autorizada a implantação de qualquer obstáculo fixo ou móvel se o nível superior de tal obstáculo não ultrapassar a cota máxima de 109 m em relação ao nível do mar, adicionada a um décimo de distância entre o mesmo e o limite exterior da zona primária.

Art. 5.º A Direcção dos Serviços de Telecomunicações dos CTT é a entidade competente para:

- a) Conceder as autorizações que se referenciam nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior;
- b) Ordenar a demolição, remoção, abate ou inutilização dos obstáculos perturbadores referidos, nos termos do artigo 20.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 597/73;
- c) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais respeitantes à presente servidão;
- d) Aplicar, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 597/73, as multas decorrentes das infracções verificadas.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos das alíneas b) e d) do artigo anterior cabe recurso para o Ministério dos Transportes e Comunicações.

Alfredo Jorge Nobre da Costa — António Gonçalves Ribeiro — Amílcar José de Gouveia Marques — João Orlindo de Almeida Pina.

Promulgado em 26 de Outubro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ANEXO - 2



- LIMITES DA ESTAÇÃO
 (I) ZONA DE LIBERTAÇÃO PRIMÁRIA
 (II) ZONA DE LIBERTAÇÃO SECUNDÁRIA

ESTAÇÃO COSTEIRA DE CARNAXIDE
 DA C.P.R.M.

PROTECÇÃO RADIOELÉCTRICA
 ESC. 1:25.000

O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Amílcar José de Gouveia Marques*.